

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 967/2025-T

Tema: IRS. Mais-valias imobiliárias. Falta de constituição de mandatário judicial.
Absolvição da instância.

SUMÁRIO

I – Nos processos arbitrais tributários é sempre obrigatória a constituição de advogado.

II – A falta de constituição de advogado constitui exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância.

DECISÃO ARBITRAL

A árbitra Raquel Franco, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral singular no presente processo, decide o seguinte:

I. RELATÓRIO:

Em 7 de novembro de 2025, A..., NIF..., residente na Rua ..., n.º, Viana do Castelo (doravante designado por Requerente), veio, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), requerer a constituição de Tribunal Arbitral, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante AT ou Requerida).

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Exm.º Senhor Presidente do CAAD em 10 de novembro de 2023 e automaticamente notificado à AT na mesma data.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou a signatária como árbitro do tribunal arbitral singular, encargo aceite no prazo aplicável, sem oposição das Partes.

O Tribunal Arbitral ficou constituído a 19 de janeiro de 2026, tendo a AT sido notificada para apresentar Resposta a 20.01.2026, o que veio a fazer a 23 de fevereiro de 2026.

A 23 de abril de 2026, o Tribunal Arbitral, através de despacho, notificou a Requerente para se pronunciar acerca da matéria de exceção invocada pela AT, nomeadamente acerca da falta de constituição de mandatário, conferindo-lhe um prazo de 10 dias para o efeito.

Decorrido o prazo, a Requerente nada veio dizer aos autos.

II. POSIÇÕES DAS PARTES

O presente pedido de pronúncia arbitral tem como objeto a liquidação de IRS, do ano de 2024, com o n.º 2025..., no valor de € 1.444,93, visando a apreciação da legalidade da parte respeitante à tributação de mais-valias resultantes da venda de imóvel herdado, adquirido originariamente pelos pais do Requerente antes de 1 de janeiro de 1989.

O Requerente apresenta-se como um dos quatro herdeiros de B... e C..., falecidos em 2016 e 2019, respetivamente, em cujo acervo hereditário se integrava um prédio urbano, sito na..., n.º .../..., freguesia de ..., concelho de Viana do Castelo, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo..., que havia sido adquirido pelos falecidos pais do Requerente em 8 de fevereiro de 1974, no regime de comunhão geral de bens.

Em 13 de dezembro de 2024, o imóvel foi vendido pelos quatro herdeiros, a saber, A... (Requerente), D..., E... e F..., tendo a venda sido efetuada por escritura pública, pelo preço total de €160 000,00, correspondendo €40 000,00 a cada herdeiro.

A AT incluiu na liquidação de IRS do Requerente o valor correspondente à mais-valia da sua quota-parte ($\frac{1}{4}$), considerando-a sujeita a imposto, tendo o Requerente apresentado Reclamação Graciosa, que foi indeferida, e Recurso Hierárquico, também indeferido, embora com fundamentos distintos dos invocados nesta sede.

O Requerente entende que a liquidação é materialmente ilegal, uma vez que o imóvel foi adquirido antes da entrada em vigor do Código do IRS.

Na sua Resposta, a AT assinalou a falta de constituição de advogado por parte do Requerente, invocando que a mesma constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da Requerida da instância, nos termos do artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea h) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 29.º n.º 1, alínea c) do RJAT.

Além disso, a AT clarifica que não corresponde à realidade o alegado pelo Requerente, na medida em que não foi o Requerente que adquiriu o imóvel em 1974. Não dispondo o direito tributário de norma própria sobre esta matéria, aplicam-se as regras gerais de direito sucessório constantes do Código Civil. Assim, de acordo com o artigo 2119.º do CC, “Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem prejuízo do disposto quanto a frutos.” Por outro lado, nos termos do artigo 2031.º do CC, “A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele”.

Em conclusão, o Requerente adquiriu o bem que vendeu no momento em que ocorreu o óbito da pessoa de quem o herdou – da mãe C... falecida em 2016, e do pai B... falecido em 2018, pelo que não lhe é aplicável o regime de não sujeição aplicável aos bens adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS.

III. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral Singular foi regularmente constituído em 5 de março de 2024, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Contudo, o Requerente, tal como já referido, apesar de regularmente notificado para se pronunciar quanto à exceção de falta de constituição de mandatário invocada pela AT, nada veio dizer.

Na falta de previsão específica sobre patrocínio judiciário no âmbito dos processos de arbitragem tributária, é aplicável a legislação subsidiária, nos termos do disposto no artigo 29.º do RJAT.

Assim, nos termos do CPPT, aplicável *ex vi* alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, em concreto do n.º 1 do artigo 6.º, é obrigatória a constituição de mandatário nos tribunais tributários, nos termos previstos na lei processual administrativa.

O n.º 1 do artigo 11.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) estatui a obrigatoriedade de constituição de mandatário, com remissão para as normas do Código do Processo Civil (CPC). Por sua vez, o artigo 40.º, do CPC determina ser obrigatória a constituição de advogado nas causas enumeradas no seu n.º 1:

“a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;

b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;

c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.”.

Em face dos normativos citados, impõe-se a conclusão de que nos processos arbitrais tributários é sempre obrigatória a constituição de advogado, por ser admissível recurso das decisões neles proferidas, independentemente do valor da causa, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo

25.º, do RJAT, bem como a sua impugnação, nos termos do artigo 27.º e com os fundamentos previstos no artigo 28.º, ambos do RJAT.

Nos termos do artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea h), do CPTA, a falta de constituição de advogado por parte do Requerente constitui exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância.

IV. DECISÃO

Com base nos fundamentos enunciados supra, decide-se julgar verificada a exceção dilatória da falta de constituição de advogado pelo Requerente, absolvendo-se a Requerida da instância.

V. VALOR DO PROCESSO

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 1.444,93 (mil quatrocentos e quarenta e quatro euros e noventa e três cêntimos), indicado pelo Requerente.

VI. CUSTAS

Calculadas de acordo com o artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e da Tabela I a ele anexa, no valor de € 306,00 (trezentos e seis euros), a cargo do Requerente.

Lisboa, 9 de julho de 2026

Notifique-se.

A Árbitra,

(Raquel Franco)